

**Boletim nº 80**

Sessões publicadas no mês de março de 2026.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaiente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 13.220/2025](#) (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Edital. Publicidade passiva.

A disponibilização de edital de licitação e de seus anexos apenas mediante solicitação por e-mail ou por acesso restrito a processo administrativo caracteriza publicidade passiva, insuficiente para atender ao dever de ampla divulgação dos atos convocatórios, constituindo irregularidade grave, de efeitos jurídicos inválidos e inconvaleáveis, por comprometer a transparência, a competitividade e o controle social do certame.

[TC 6.567/2025](#) (Representação, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Grau de endividamento.

A exigência de grau de endividamento igual ou inferior a 0,5 deve estar amparada em justificativa técnica idônea, afastando-se, assim, o caráter restritivo da cláusula. Tal justificativa deve conter dados empíricos do mercado que evidenciem que a ampla maioria das empresas do setor econômico pertinente atende ao parâmetro estabelecido. Nesses termos, a fixação do referido índice não configura violação ao princípio da competitividade, tampouco afronta às normas que regem a qualificação econômico-financeira, uma vez demonstrada sua pertinência com o objeto contratado e sua aptidão para assegurar a capacidade de execução contratual, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.



[TC 7.478/2024](#) (Representação, Relator João Antonio) link

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Área protegida. Tombamento histórico.

A realização de obras ou serviços em áreas protegidas por tombamento histórico, cultural ou paisagístico exige, na fase de planejamento, a prévia consulta e a obtenção de manifestação dos órgãos competentes de proteção do patrimônio, a fim de assegurar a regularidade da intervenção e evitar paralisações ou prejuízos à execução contratual, conforme [Resolução SMC/CONPRESP N.º 13/2018](#).

[TC 23.612/2024](#) (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Capital social mínimo.

A exigência de capital social mínimo, limitada a até 10% do valor estimado da contratação, não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, sendo válida quando justificada pela necessidade de assegurar a capacidade econômico-financeira da futura contratada para o cumprimento das obrigações assumidas.

[TC 5.468/2022](#) (Análise, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. BDI.

É obrigatória a adoção de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) diferenciado e reduzido para serviços especializados que não se submetem à mesma estrutura de custos dos demais serviços da obra, como, por exemplo, a instalação de elevadores. A não adoção de BDI diferenciado para esses serviços desrespeita a jurisprudência do TCU e pode resultar em superavaliação do orçamento, prejudicando a economicidade.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 624/2010 – Plenário](#).

[TC 16.943/2019](#) (Análise, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Remuneração baseada em insumos.

A remuneração baseada em insumos, horas de mão de obra e equipamentos, acrescida de BDI, caracteriza modelo de administração contratada, desprovido de amparo legal, por inviabilizar a adequada fiscalização, estimular desperdícios e expor a Administração a risco de danos ao erário. A remuneração por serviços deve ser baseada em composições de preços unitários, garantindo a transparência, a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, nos termos dos



artigos 24, IV, e 26 da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#) e dos artigos 45 e 60 do [Decreto Municipal n.º 44.279/2003](#).

[TC 10.012/2018](#) (Recurso, Relator Roberto Braguim)

Responsabilidade. Individualização de conduta.

A responsabilização de agentes públicos exige a individualização objetiva das condutas, a descrição clara, detalhada e específica da ação ou omissão de cada agente em uma acusação, com a demonstração do nexo entre a ação ou omissão e o resultado. É inadmissível a imputação genérica fundada exclusivamente no exercício do cargo ou de competências abstratamente atribuídas, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da responsabilidade subjetiva.

[TC 3.685/2018](#) (Recurso, Relator Eduardo Tuma)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem.

A instauração de procedimento administrativo pela Administração não acarreta perda de objeto nem configura bis in idem em relação a processo de controle externo, pois os procedimentos possuem naturezas, finalidades, escopos e fundamentos legais distintos.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 115/2018 – Segunda Câmara](#); [Acórdão 1836/2018 – Plenário](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

